



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

PARECER JURÍDICO

CONSULTOR: Setor de Compras e Licitações

REFERENTE: Impugnação ao Edital de Licitação n. 34/2022 – PMFR, Pregão Presencial n.12/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Processo Licitatório. Impugnação ao Edital. Separação por Lotes.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitação em razão de impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 34/2022 – PMFR, Pregão Presencial n. 12/2022.

A insurgência apresentada pelo impugnante, PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, é referente aos serviços em lote único, alegando desconformidade ao princípio da competitividade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A Administração Pública deve respeitar diversos princípios, contudo, todos eles devem andar de mão dadas, a fim de trazer maior vantagem nas licitações.

Por oportuno, não seria viável a licitação dos itens separados a fim de atender o princípio da competitividade, sendo que neste caso estaria deixando de lado o princípio da economicidade e eficiência, que também norteiam a Administração Pública.

Ao fazer a contratação dos serviços por lote único, elege-se apenas uma empresa para prestá-los. Facilitando a organização, comunicação e principalmente reduzindo custos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

De outro lado, a aquisição em separado dos itens não seria tecnicamente viável, pois comprometeria a execução dos serviços o que poderia ocasionar a ausência de resultados satisfatórios.

A forma escolhida pela Administração Municipal é a mais acertada para a fiel execução dos serviços, que deverá planejar, organizar, coordenar a execução para a elaboração do plano de prevenção de riscos ambientais (PPRA), laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), programa de controle médico de saúde ocupacional (PSMSO) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e realizar os exames necessários.

Não seria nem econômico e nem viável contratar diversas empresas para atender ao objeto pretendido. Não é pelo fato de ser possível o fracionamento que a Administração deva obrigatoriamente fazê-la, sempre será levando em consideração o interesse público, consubstanciado na efetiva vantagem econômica e também na eficiência do serviço prestado.

CONCLUSÃO

Assim, não se verifica viável a impugnação apresentada, devendo ser mantido na íntegra o edital, com o prosseguimento das demais fases da licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à esta análise jurídica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Rogério, 6 de dezembro de 2022.

Cristiane Boff
OAB/SC35.830
Assessora Jurídica